Processo nº.

10840.004028/95-31

Recurso nº.

11.040

Matéria

IRPF - EX.: 1995

Recorrente

CÉLIA MODESTO RIBEIRO

Recorrida

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM

RIBEIRÃO PRETO - SP

Sessão de

11 DE JULHO DE 1997

Acórdão nº.

106-09.183

IRPF - RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA - INDENIZAÇÃO TRABALHISTA - Sujeita-se à tributação o montante recebido pelo contribuinte em virtude de ação trabalhista que determine o pagamento de diferenças de salário e seus reflexos, tais como juros, correção monetária, gratificações e adicionais. Afastada a possibilidade de classificação dos rendimentos da espécie como isentos ou não tributáveis.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CÉLIA MODESTO RIBEIRO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA PRESIDENTE e RELATOR

FORMALIZADO EM: 0 9 JAN 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRIO ALBERTINO NUNES, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, GENÉSIO DESCHAMPS, ADONIAS DOS REIS SANTIAGO E ROMEU BUENO DE CAMARGO.

Processo nº. : 10840.004028/95-31

Acórdão nº. : 106-09.183 Recurso nº. : 11.040

Recorrente : CÉLIA MODESTO RIBEIRO

#### RELATÓRIO

CÉLIA MODESTO RIBEIRO, nos autos em epígrafe qualificada, mediante recurso de fls. 23 a 25, protocolizado em 04/10/96, se insurge contra a decisão de primeira instância de que foi cientificado no dia 16/09/96, conforme AR de fls. 21.

Contra o contribuinte, em 23/11/95, foi emitida Notificação de Lançamento, reduzindo sua restituição relativa ao imposto de renda - pessoa física, exercício de 1995, ano-base de 1994, para o valor de 90,47 UFIR.

A exigência decorreu de revisão interna de declaração de rendimentos, quando restaram reclassificados os valores: a) recebidos de pessoas jurídicas, de 16.799,24 UFIR, para 18.206,28 UFIR e, b) restituição de 301,53 UFIR, para 90,47 UFIR, por ter a autoridade revisora entendido que o valor de 1.407,04 UFIR, constante do informe de rendimentos do declarante a título de "INDENIZAÇÕES/ACORDO JUDICIAL URP", correspondia a rendimentos sujeitos à tributação, contrariamente ao informado na declaração apresentada.

Por não concordar com esse procedimento, o contribuinte, em 15/04/96, apresenta a impugnação de fls. 01 a 03, aduzindo como suas razões, em síntese, o seguinte:

a) que recebeu a título de indenização, a parcela de 1.407,04 UFIR,
referente a perda financeira em face da mora no pagamento de indenização devida nos termos da legislação pertinente;

^

Processo nº.

10840.004028/95-31

Acórdão nº.

106-09.183

b) que nem a Constituição Federal nem o Código Tributário Nacional dão respaldo ao procedimento fiscal formalizado na mencionada Notificação;

c) que o imposto de renda incide, essencialmente, sobre incremento patrimonial e que tal incidência se dá pela auferição, por alguém, de ganho proveniente da exploração de seu patrimônio, trabalho ou da combinação de ambos e, eventualmente, oriundo de outras fontes, que por sua vez, venha a possibilitar um acréscimo patrimonial;

d) que a parcela recebida tem natureza jurídica eminentemente indenizatória, face à característica de ressarcimento em decorrência da mora, e que o instituto jurídico da indenização representa, segundo a melhor doutrina, a reparação de dano ao patrimônio de alguém provocado por terceiros, resultando que a parcela recebida a esse título não resultou em incremento de seu patrimônio, mas tão-somente a sua recomposição, não se sujeitando, portanto, à incidência do imposto de renda.

Requer por fim, seja julgada procedente a impugnação, e que seja declarado como rendimento não tributável a parcela de 1.407,04.

Após analisar as razões expostas pelo impugnante, decidiu o julgador *a quo* pelo indeferimento da impugnação, mantendo integralmente o lançamento inicial. Eis a seguir, os principais fundamentos que levaram aquela autoridade a tal decisão:

a) que os valores constantes do acordo judicial em questão são decorrentes do não recebimento, nas épocas próprias, do reajuste mensal dos salários, calculado pela variação das U.R.P.'s no periodo compreendido entre 1° de julho de 1987 a 30 de novembro de 1989,

Processo nº.

10840.004028/95-31

Acórdão nº.

106-09.183

cujo pagamento, no percentual de 70% (setenta por cento) do montante devido a todos os empregados, a TELESP o fez no período de 01.07.87 a 31.12.89, em oito (8) parcelas iguais, devidamente atualizadas pelos índices praticados na Justiça do Trabalho;

- b) que o acordo entre particulares que tenha tratado os rendimentos como "verbas de natureza indenizatória", não prevalece para o fim de excluir da tributação valores efetivamente tributáveis, simplesmente por lhes dar denominação diversa da que realmente correspondem;
- c) que a Lei n° 7.713/88 preceitua que o imposto incidirá sobre o rendimento bruto (artigo 3°, "caput"), sem qualquer dedução, exceto aquelas discriminadas nos artigos 9° e 14. Das isenções cuidam os vinte incisos que compõem o artigo 6°, do mesmo diploma legal, onde não constam as indenizações da espécie;
- d) que, ainda que intitulados "indenização", ou sendo pagos em montante inferior ao reajuste integral devido, os rendimentos contidos no acordo judicial não poderiam ser admitidos como não tributáveis, pois não encontram elencados entre as isenções previstas na legislação, citando e transcrevendo, respectivamente, o art. 8° do Decreto-lei n° 2.335, de 12 de junho de 1987, art. 5° da Medida Provisória n° 032 (Lei n° 7.730/89) e os artigos 1° e 2° da Medida Provisória n° 154/90.
- e) Quanto aos juros de mora e à correção monetária, o § 3°, do artigo 45 do RIR/94 (parágrafo único do art. 16, da Lei n° 4.506/64), dispõe no sentido de que esses itens são considerados rendimentos provenientes do trabalho assalariado;

Processo nº.

10840.004028/95-31

Acordão nº.

106-09.183

Na fase recursal o postulante reedita as razões da impugnação, requerendo a insubsistência do lançamento.

A Fazenda Nacional, via de seu representante em Ribeirão Preto-SP, apresenta suas contra-razões de fls. 37 a 39, manifestando o entendimento de que nenhuma razão assiste ao recorrente, enfatizando, conforme suas palavras "ser princípio incontroverso aplicável ao direito tributário, ser irrelevante o nomem juris adotado pelas partes ao celebrarem o contrato. A verdadeira relação jurídica e a natureza do que é pactuado emergem do conteúdo do documento analisado e da real intenção das partes, independentemente do título dado à transação" e argüindo no sentido de que o recorrente nada de novo carreou aos autos que pudesse macular o lançamento impugnado.

É o Relatório.

Processo nº. : 10840.004028/95-31

Acórdão nº. : 106-09.183

VOTO

Conselheiro DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA, Relator

Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso interposto tempestivamente, dele tomo conhecimento.

Consoante relatado, a controvérsia estabelecida nestes autos tem como cerne a questão relacionada com o tratamento tributário a ser dado às verbas recebidas a título de indenização, decorrentes de acordos judiciais trabalhistas. Especificamente, no caso sob analise, a matéria tratada se circunscreve a diferenças salariais correspondentes a reposições de perdas impostas pelo Plano Verão (URP de fevereiro de 1989).

Entende o postulante que o valor recebido a esse título estaria isento do imposto de renda, por não se traduzir em rendimento nem em acréscimo patrimonial, mas sim em indenização.

Ao analisar a questão, deve-se ter presente o ditame que emana do Art. 111 da Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional) que restringe a interpretação da legislação tributária quando o assunto é isenção, ou seja, veda categoricamente a extensão do alcance da norma a fatos não expressamente previstos em lei. É a literalidade exigida pela norma maior tributária na interpretação das disposições legais isentivas.

Para imprimir melhor clareza ao raciocínio a ser desenvolvido, mister se faz sejam trazidas a lume as disposições legais atinentes à matéria.



Processo nº. : 10840.004028/95-31

Acórdão nº. : 106-09.183

Os fatos aconteceram sob a égide da Lei nº 7.713/88, cujo artigo 6º está consolidado no inciso XVIII, do artigo 40, do RIR/94, que assim dispõe:

"Art. 40. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

XVIII - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologadas pela Justiça do Trabalho.....".

Ainda sobre o tema indenização, o mesmo precitado artigo do RIR/94 que trata das isenções, dispõe no seu inciso XVII, que tem como base legal o art. 6° da Lei n° 7.713/88:

"XVII - as indenizações por acidentes de trabalho;"

Como visto, a legislação então vigente, que tratava da incidência do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza - pessoa física, se silencia sobre outras formas de isenção das indenizações trabalhistas.

Em nenhum ponto do acordo celebrado, há, por não ter de fato ocorrido o fim do vínculo empregatício, qualquer menção a despedida ou rescisão contratual, expressões que têm o poder de determinar a condição de isenção de imposto de renda das pessoas físicas em relação aos valores pagos a esse título, nos limites que a lei estabelece. O presente caso é típico de procedimento bastante comum nas ações trabalhistas onde o Magistrado atribui caráter indenizatório ao montante pago, em função de acordo para por fim a demanda trabalhista que não especifica natureza definida para o pacto, fato que, mesmo diante de sentença proferida pela Justiça do Trabalho que trate a matéria como isenta, não tem o condão de excluir tal indenização da tributação, até porque o assunto é do âmbito exclusivo do Direito Tributário.

\/

Processo nº. : 10840.004028/95-31

Acórdão nº. : 106-09.183

Com essas considerações e frente ao teor dos dispositivos legais mostrados, de pronto está afastada a aplicação ao fato concreto, que foi o pagamento de diferenças salariais, das normas atinentes às indenizações isentas.

Sobreleva acrescentar ainda, detalhe que tem fugido à percepção dos recorrentes em situações semelhantes. Trata-se de se conjeturar sobre a hipótese de normalidade. Ou seja, supor que o direito do trabalhador nunca tenha sido prejudicado e que os seus reajustes tenham sido todos concedidos nas datas apropriadas e nos percentuais corretos, sem lhe causar qualquer prejuízo. Nesta hipótese, sem dúvida, haveria o pagamento do imposto todo mês, incidindo naturalmente sobre o total dos rendimentos mensais, incluídas as parcelas acrescidas pelos reajustes. E mais: em valores até superiores ao que está sendo exigido nestes autos. À evidência, portanto, a exigência recaiu efetivamente sobre rendimentos sujeitos à tributação, ou seja, parcelas de reajustes que deixaram indevidamente de ser concedidos em tempo certo.

Assim, por todo o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 11 de julho de 1997

DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA, Relator